



Projeto de Lei nº 014/2019
Origem: Poder Executivo

**EMENTA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.
ORIENTADOR SOCIAL PARA ATUAR JUNTO AO CRAS.
PROGRAMA TEMPORÁRIO. EXCEÇÃO. LEGALIDADE**

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 014/2019 que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um servidor na função de ORIENTADOR(A) SOCIAL para atuar junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, notadamente no desenvolvimento de projetos sociais vinculados aos Programas PAIF - Programa de Atenção Integral a Família e SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, DE um servidor na função de ORIENTADOR(A) SOCIAL para atuar junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, notadamente no



desenvolvimento de projetos sociais vinculados aos Programas PAIF - Programa de Atenção Integral a Família e SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) Impessoalidade; c) Moralidade; d) Publicidade; e) Eficiência. A Constituição Federal, por sua vez, previu possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

O caráter “excepcional interesse público”, neste caso, há de ser considerado como atendido, pois se trata de função necessária a integrar a equipe necessária para funcionamento do CRAS, não havendo, nos quadros municipais, servidor para desenvolver tal atividade. Ainda, há de se salientar a impossibilidade de se aguardar o desembargo judicial do concurso realizado para realização de novo processo ou chamamento dos anteriormente aprovados, sob pena de ficar a população desatendida de serviços públicos do CRAS, bem como inviabilizar a manutenção do programa, podendo inclusive prejudicar os repasses financeiros federais para a continuidade dos serviços.

Conforme declara o Exmo. Prefeito Municipal,

[...] os projetos PAIF e SCFV consistem no trabalho social com famílias de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos vínculos, promover seu acesso a direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida.

O serviço é ofertado necessariamente ao CRAS o qual realiza ações com famílias as quais possuem pessoas que precisam de cuidados com foco na troca de informações sobre questões relativas à primeira infância, a adolescência, a juventude e o envelhecimento. Atualmente, existem em funcionamento 13 (treze) grupos de PAIF, atendendo aproximadamente 250 (duzentas e cinquenta) Famílias e o SCFV atende 05 (cinco) Grupos da Terceira Idade somando aproximadamente 120 idosos, sendo que o serviço de convivência abrange também o trabalho com grupos de crianças e adolescentes.

Para isso, a União repassa para o PAIF R\$ 6.000,00 (seis mil) mensais e para o SCFV R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) trimestral, sendo que estes recursos são destinados para o custeio de materiais de consumo bem como pagamento dos profissionais da equipe mínima do CRAS.

Com relação às atividades a serem desenvolvidas, atesta a Justificativa:

[...] como não há no quadro de servidores efetivos nenhum profissional disponível com formação para exercer esta atividade, não lhe resta outra alternativa senão a contratação temporária de um profissional nesta função, até porque, na nossa visão, não se mostra razoável a realização de concurso público e nem tampouco a criação de Cargo em Comissão ou Função Gratificada para suprir uma demanda que é eminentemente temporária, pois trata-se de Programas oriundos de Convênios com o Estado e a União, passíveis de bloqueio, cancelamento e/ou contingenciamento de recursos a qualquer momento. Além disso, a nomeação de um profissional concursado



ou até mesmo de um CC/FG depende da criação de cargo, o que, no nosso entendimento, não se mostra adequado em se tratando de atividade temporária.

O projeto de lei traz o período de duração do contrato, como sendo 12 meses, prorrogáveis por igual período; ainda, faz parte do projeto de lei declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para atender as despesas decorrentes da contratação, eis que já previsto nas leis orçamentárias vigentes Projeto/Atividade neste sentido.

As atividades e projetos do CRAS necessitam continuidade, sendo necessária a contratação de profissionais que possam bem conduzir tais trabalhos, dado o caráter imprescindível para as populações assistidas e bem-estar de toda a comunidade. Como esses programas podem variar no que se refere à abordagem, métodos e formas de atuação, acredita-se que a contratação temporária poderá suprir de modo mais eficiente o interesse público, vez que implicará em contrato rescindível, possibilitando à Administração examinar adequadamente a efetividade, adequação e atingimento dos objetivos propostos, realizando as adequações, caso necessário for, para que se alcance os resultados melhores e mais eficientes que se pretende buscar nos trabalhos do CRAS e de assistência social.

A fim de manter-se a lisura nos procedimentos de contratação temporária, verifica-se que o projeto de lei adotou precaução quanto à realização de processo seletivo e/ou respeito à classificação de processo seletivo anteriormente realizado, garantindo, assim, pleno respeito ao Princípio da Impessoalidade.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 25 de março de 2019.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217